



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19647.006816/2007-54
Recurso n° 19.647.006816200754 Voluntário
Acórdão n° **2803-002.309 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 18 de abril de 2013
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente AMPLA COMUNICACAO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

NFLD. DEMONSTRAÇÃO COMPLETA DO FATO E SUAS FONTES. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE.

Fulcro nos artigos 33, da Lei n. 8.212/1991 e 142 do CTN, qualquer lançamento de crédito tributário deve conter todos os motivos fáticos e legais, bem como descrição precisa dos fatos ocorridos e suas fontes para apuração do crédito tributário.

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. ALIMENTAÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR. PAGAMENTO *IN NATURA*. NÃO INCIDÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO. INSCRIÇÃO NO PAT. DESNECESSIDADE..

O auxílio-alimentação *in natura* não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE EM MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL E INDENIZATÓRIO DO BENEFÍCIO.

Auxílio-transporte (vale-transporte) pago em moeda (espécie) não pode sofrer a incidência das contribuições previdenciárias e à terceiras entidades, justamente por não se enquadrarem nos casos de incidência dispostas no art. 28, I, da Lei . 8212/1991 (pagamentos com natureza remuneratória), sob pena de afronta ao princípio da estrita legalidade.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO APRECIADA PELO CARF, ART. 62, DO REGIMENTO INTERNO.

O CARF não pode afastar a aplicação de decreto ou lei sob alegação de inconstitucionalidade, salvo nas estritas hipóteses do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

PAGAMENTO DE VALORES MEDIANTE CARTÕES DE PREMIAÇÃO DE FORMA HABITUAL. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES.

A verba paga pela empresa aos segurados por intermédio cartões prêmios de programa de incentivo, tem natureza remuneratória, é fato gerador de contribuição previdenciária. Uma vez estando no campo de incidência das contribuições previdenciárias, para não haver incidência é necessária previsão legal nesse sentido, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da isonomia

Recurso Voluntário Provido Em Parte - Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator, no sentido de declarar a insubsistência e decretar o cancelamento do lançamento e respectivos créditos tributários e sanções aplicadas com base no fornecimento de alimentação (alimentação in natura) e em valores decorrentes tangentes ao auxílio-transporte/condução das contas contábeis 4.2.3.03.005 (condução) e 4.2.3.03.0047 (taxi).

(Assinado Digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato (vice-presidente), Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oséas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

O presente Recurso Voluntário (fls.309 e seguintes) foi interposto contra decisão da DRJ(fl.289 e seguintes do processo digital), que manteve o crédito tributário referente contribuições previdenciárias (patronal e SAT), incidentes por valores pagos a título de auxílio-transporte (condução e táxi) pago em dinheiro, auxílio alimentação (in natura, fornecido em restaurantes ou preparados no recinto da empresa), incentivo de produtividade (Cartão Incentive House), despesas pessoais de dirigentes da empresa mediante cartão de crédito empresarial, pagamentos contribuintes individuais, auxílio-saúde, no período de 01/01/2002 a 31/12/2006. A ciência da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD foi em 28.06.2007.

Assim, o recurso veio à presente turma especial para seu julgamento, em que apresentou os seguintes argumentos resumidos: nulidade do lançamento pois a fundamentação e demonstração do crédito é defeituosa, que as verbas pagas a título de transporte, alimentação, e despesas pessoais em viagens, têm natureza indenizatória ou de auxílio de custos, sem natureza remuneratória (art. 28, par. 9º. da Lei n. 8.212), que os valores a título de incentivo à produção (Incentive House) trata-se de prêmio não eventual sem cunho salarial, que o lançamento com base em pagamentos a contribuintes individuais não é real, devendo ser periciado como requerido na impugnação, inclusive por ter indicado auxiliar técnico.

Esse é o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Vettorato

I - O recurso é tempestivo, conforme supra relatado, dispensado do depósito prévio (Súmula Vinculante 21 do STF), assim deve o mesmo ser conhecido naquilo que nele foi arguido, precluindo o que não foi alegado.

II – Preliminarmente, quanto à suposta inconstitucionalidade dos fundamentos legais apontados nos outros pontos do recurso, não apreciados em razão de não terem sido contestados, é vedado aos Conselheiros do CARF-MF afastarem a aplicação da lei ou decreto sob tal argumento, salvo nas exceções expressas dos artigos 62 e 62-A do Regimento Interno do CARF-MF.

A arguição de nulidade do lançamento, não merece acolhimento, pois tanto o Relatório Fiscal e os demais relatórios, foram devidamente apresentados.

Quanto à alegação de ausência de apresentação de provas e motivos na peça vestibular do lançamento, verifica-se que a NFLD, foi plenamente munida das razões e fundamentos que motivam o lançamento, inclusive de forma especificada. Tudo foi plenamente especificado no Relatório Fiscal conforme dispõe o art. 142, do CTN, c/c art. 33 e 37 da Lei n. 8.212/1991. Questão essa bem demonstrada na decisão recorrida.

Quanto ônus probatório da Administração em trazer elementos probantes e legais que subsidiem a constituição do crédito tributário, antes da publicação da Lei n. 11941/2009 que uniu o procedimento administrativo de lançamento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, o instrumento de lançamento de contribuições previdenciárias estava apenas regulado pelos art. 142, do CTN, c/c art. 33 e 37 da Lei n. 8.212/1991, e o Regulamento da Previdência Social (Dec. 3048/1999), que definiam apenas que o ato fosse devidamente fundamentado e motivado, com a demonstração dos débitos. Assim, a juntada de documentos com a peça vestibular, não pode ser exigida para o indicado lançamento como nos casos de auto de infração de obrigação principal utilizados naquele mesmo momento.(art. 9º, do Dec. 70.235/172).

III – Quanto aos valores referentes ao fornecimento de alimentação *in natura* (fornecido pela empresa em seu recinto ou de terceiros), em desconformidade com o Programa de Alimentação do Trabalhador, tratar-se de matéria consolidada pela jurisprudência administrativa e judicial, em que esse auxílio-alimentação mantém a sua natureza indenizatória.

Tais verbas encontram-se na lista daquelas que não integram o salário-de-contribuição, nos moldes do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, desde que o contribuinte, observe os critérios que o próprio dispositivo legal estabelece.

Partindo das premissas acima descritas e refletindo melhor sobre posicionamentos anteriores, percebo que algumas verbas, mesmo previstas em lei, e apesar da correção do lançamento levado a efeito pela autoridade administrativa, não serão alcançadas

pelo fisco, tendo em vista que, ao fim e ao cabo, o Poder Judiciário, o STJ, em especial, a qualificará como não incidente de contribuição previdenciária, como é o caso do pagamento de auxílio-alimentação sem o devido registro da empresa perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Tais afirmativas encontram ressonância, por exemplo, na decisão proferida pelo STJ, no AgRg no AREsp 5810 / SC AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0081068-7, publicado no DJe de 10/06/2011, cuja ementa transcrevo, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALIMENTAÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO. INSCRIÇÃO NO PAT. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Caso em que se discute a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas recebidas a título de auxílio-alimentação in natura, quando a empresa não está inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes: EREsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010.

3. Agrado regimental não provido. (grifou-se e destacou-se)

Como se pode observar, trata-se de jurisprudência pacificada no STJ, situação essa que a meu ver deve balizar os julgamentos nas esferas administrativas, motivo pelo qual passo, de agora em diante, a conduzir meus votos nesse sentido, considerando que a verba ora guerreada não possui natureza salarial, sendo, inclusive, desnecessária a inscrição ou não do empregador no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT. Ou seja, é um caso de não-incidência, não de isenção, pois tais valores não se encontram no alcance e sentido do fato gerador e base de cálculo definidas no art. 28, I, da Lei n. 8.212/1991, que exige a natureza remuneratória (contraprestação pelo serviço) de tais pagamentos. Entendimento esse inclusive reconhecido pelo Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117/2011, DOU de 24/11/2011, Ato Declaratório nº 03/2011, o que é reforça os casos em que não deve ser aplicada a norma tributária ao presente fato (art. 62 e 62-A do RICARF).

Observe-se que o art. 111, do Código Tributário Nacional, é claro em determinar que a legislação tributária é vedada de alterar o conteúdo e o alcance de institutos legais do direito privado. Ou seja, nem a lei em sentido estrito, nem decreto (instrumento infralegal), podem alterar a natureza indenizatória. Atente-se ao fato de que a legislação (lei em sentido estrito) que estabelece que a hipótese de incidência da contribuição previdenciária em

momento algum foi alterada para incluir verbas indenizatórias como fato gerador do tributo em questão.

O caso em pauta trata-se de um caso típico não-incidência, campo do mundo dos fatos que não foi previsto na hipótese de incidência de uma norma geral e abstrata, pois considerando que as verbas pagas tem clara natureza de indenização, e os valores pagos a título de alimentação (*in natura*) são a própria antítese dos valores que são incluídos pela hipótese de incidência das contribuições previdenciárias (remuneratória).

Em razão dos argumentos acima expendidos excluo do lançamento a parcela paga a título de alimentação (*in natura* - mesmo em vale/ticket alimentação, fornecimento de cestas básicas, ressarcimento de custos com restaurantes, restaurantes pagos pela empresa, pois somente pode ser utilizado para obtenção de alimentos pelo funcionário, mantendo sua característica), tendo em conta que ela não tem natureza salarial, bem como ser despiendo o registro da empresa no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Neste ponto, merece acolhimento o recurso.

III.b – Quanto à incidência das contribuições sobre verbas pagas a título de ajuda de custo transporte, como vale-transporte em dinheiro, conforme levantado pela auditoria fiscal, há o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, reunida em seu pleno, de que tais pagamentos, mesmo que espécie, não afastam a natureza indenizatória. Logo, tais parcelas não podem sofrer a incidência das contribuições previdenciárias e à terceiras entidades, justamente por não se enquadrarem nos casos de incidência dispostas no art. 28, I, da Lei . 8212/1991 (natureza remuneratória), sob pena de afronta ao princípio da estrita legalidade. Ainda, em razão de decisão do Supremo, não há dúvidas quanto a necessidade do afastamento das mesmas sobre tais rubricas (art. 62 e 62-A, do RICARF). Transcreve-se uma ementa de arresto exemplar:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.

1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.

2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.

3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa

liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.

4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.

5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.

6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166)

Assim, quanto aos questionamento tangentes ao auxílio-transporte, contas 4.2.3.03.005 (condução) e 4.2.3.03.0047 (taxi)., também devem ser acolhidas as razões recursais.

III.c - No que diz respeito às contribuições incidentes à verbas pagas a título de Ajuda de Custo de Viagens e Reembolso Despesa de Viagens, pagas mediante cartão de crédito, em que pese a possibilidade de que tais valores possam ter natureza indenizatória, não houve prova trazida nos autos de tais gastos a serem reembolsados. Assim, não há como aferir-se a natureza indenizatória de tais verbas, que depende justamente da comprovação dos gastos, de forma a diferenciá-la de remuneração (art. 28, I, da Lei n. 8.212/1991), ou que seja inclusa nos casos de isenção do art. 28, §9º, s, da Lei n. 8.212/1991, como faculta o art. 16, do Dec. 70235.

Dessa forma, nesse aspecto não é possível acolher as alegações da recorrente.

V – Quanto aos pagamentos de prêmios, mediante o cartão da empresa Incentive House, conforme o Relatório Fiscal, o crédito previdenciário fora apurado com base na conta contábil **4.2.1.01.017-Programa de Aumento da Produtividade** o registro de valores pagos a empregados da empresa, a título de incentivo ao aumento da produtividade, mediante utilização de cartão de crédito empresarial, conforme notas fiscais/faturas emitidas por Incentive House S/A, restando evidente a caracterização de remuneração a segurados empregados (salário de contribuição), nos termos do art. 28, inciso I da Lei 8.212/91. Os valores em questão foram apropriados ao levantamento **FP2**, conforme detalhamento dos dados nos relatórios "Discriminativo Analítico de Débito" e "Relatório de Lançamentos. Também, não merece acolhimento o Recurso.

A questão reside na incidência ou não de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos aos segurados, por meio da utilização de cartões de premio fornecidos pela sociedade empresária Incentive House S.A. Nesse caso, a presente turma tem reiteradamente se manifestado, como exemplo do seguinte voto do Conselheiro Amílcar Teixeira, no Ac.

258.552, da 3ª. Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do CARF, julgado em 12.05.2011:

O ponto controverso, relativo ao mérito, reside na incidência ou não de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos aos segurados, por meio da utilização de cartões "FLEXCARDS" fornecidos pela sociedade empresária Incentive House S.A.

Para o deslinde da questão é imprescindível a análise do campo de incidência das contribuições previdenciárias. De acordo com o previsto no art. 28 da Lei n.º 8.212/1991, para o segurado empregado entende-se por salário de contribuição a totalidade dos rendimentos destinados a retribuir o trabalho, incluindo nesse conceito os ganhos habituais sob a forma de utilidades, nestas palavras:

Art.28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97)

Pelo exposto o campo de incidência é delimitado pelo conceito remuneração.

Remunerar significa retribuir o trabalho realizado. Desse modo, qualquer valor em pecúnia ou em utilidade que seja pago a uma pessoa natural em decorrência de um trabalho executado ou de um serviço prestado, ou até mesmo por ter ficado à disposição do empregador, está sujeito à incidência de contribuição previdenciária.

Cabe destacar, nesse ponto, que os conceitos de salário e de remuneração não se confundem. Enquanto o primeiro é restrito à contraprestação do serviço devida e paga diretamente pelo empregador ao empregado, em virtude da relação de emprego; a remuneração é mais ampla, abrangendo o salário, com todos os componentes, e as gorjetas, pagas por terceiros. Nesse sentido é a lição de Alice Monteiro de Barros, na obra Curso de Direito do Trabalho, Editora LTR, 3ª edição, página 730.VII – Conclusão

O salário pode ser pago em dinheiro, bem como em utilidades, como alimentação, vestuário, habitação, ou outras prestações in natura. Logo, a verba paga no presente caso não se enquadra no conceito de ganhos eventuais, como alega a recorrente. Os cartões Flexcard não podem ser tratados como verdadeira recompensa. Os prêmios, em verdade, foram concedidos em

retribuição do trabalho, integrando, portanto, o salário do trabalhador.

Desse modo, a questão da habitualidade para fins de incidência de contribuições previdenciárias somente é relevante quando a parcela paga não for a dinheiro. Na situação vertente, não há que se falar que os valores constantes dos cartões Flexcard não estejam abrangidos pelo conceito de dinheiro. Trata-se, in casu, do chamado dinheiro de plástico, atualmente utilizado nas diversas transações econômicas da vida moderna.

O dinheiro é a ferramenta de troca universal, e logicamente por meio de tal recurso, o beneficiário conseguirá satisfazer as suas necessidades básicas; conforme a disponibilidade financeira escolherá o bem que lhe convier.

De outra parte, há que se destacar que o pagamento deuse para execução do trabalho e não pela execução. O pagamento para o trabalho não acarreta um rendimento para o trabalhador, um ganho ou uma vantagem para o mesmo. São valores despendidos pelo empregador e utilizados pelo trabalhador como imprescindíveis para a realização do trabalho.

Não há provas nos autos de que os valores foram pagos para que o trabalho fosse possível. Pelo contrário, há provas de que os segurados receberam os valores, obtendo assim um ganho econômico, uma vantagem financeira, em função de serviços que foram prestados à recorrente. Portanto, foram valores pagos pelo trabalho realizado, sendo uma retribuição pelos mesmos.

Quanto à argumentação de que o pagamento é desatrelado ao cumprimento de qualquer condição imposta pela recorrente; o que afastaria a natureza salarial do prêmio; não confiro razão à recorrente.

O critério que a sociedade utilizou para pagar a verba a seus segurados é irrelevante para o deslinde da questão. Os prêmios se caracterizam por atendimento a determinadas condições impostas pelo empregador, possuindo natureza remuneratória, integrando o salário-de-contribuição.

Agora, caso a empresa tenha pago os valores sem observar as condições, tais verbas não deixam de ter natureza remuneratória, passando a ser indenizatória. Como já analisado a empresa não demonstrou que as verbas foram pagas para o trabalho e não pelo trabalho. Além do mais, o nome dado à verba é irrelevante, o que interessa é saber se a mesma remunerou ou não o trabalho realizado. Estou convencido, a partir das provas colacionadas, de que a verba foi paga pelo trabalho.

No presente caso, não resta dúvida que houve prestação de serviços à sociedade pelos segurados, e os valores pagos pela prestação de serviços estão no campo de incidência tributária, por remunerarem tal serviço.

Uma vez que a notificada remunerou segurados, deveria efetuar o recolhimento à Previdência Social. Não efetuando o recolhimento, a notificada passa a ter a responsabilidade sobre o mesmo. O fato de os valores serem repassados a uma interposta empresa, no caso a Incentive House S.A., não desnaturaliza o fato gerador de contribuições previdenciárias em relação à recorrente. O encargo financeiro foi suportado pela recorrente, conforme demonstram as notas fiscais juntadas pela fiscalização; a Incentive House simplesmente cumpria as determinações da recorrente, que informava os valores que deveriam ser disponibilizados aos segurados, bem como a relação nominal dos mesmos. Os valores percebidos pelos segurados surgiram em função do vínculo com a recorrente e não de vinculação com a Incentive House.

A verba paga pela empresa aos segurados por intermédio de programa de incentivo, administrado pela Incentive House S.A. é fato gerador de contribuição previdenciária. Uma vez estando no campo de incidência das contribuições previdenciárias, para não haver incidência é necessária previsão legal nesse sentido, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da isonomia.

Por esses motivos aos quais nos filiamos, não deve ser acolhido o recurso no que tange os valores lançados com base nos pagamentos realizados mediante o cartão de prêmio da Incentive House S.A.

V – Por final, quanto ao pedido de reforma da decisão e do lançamento quanto os lançamentos referentes a créditos constituídos em razão de pagamento feitos à prestadores de serviço pessoas físicas (contribuintes individuais), pois seria caso de demonstração de insubsistência a ser apurado em perícia requerida, entendemos que realmente não há razão para reforma.

Observe-se o art. 16 do Dec. 70325, que regulamenta o processo administrativo tributário no que tange a provas produzidas em fase de impugnação, exige que para a produção de prova pericial a impugnante deve informar os motivos do pedido probatório, quais pontos controvertidos pretende provar, informar os quesitos e, se quiser, indicar o assistente técnico, tudo na peça impugnatória. Ausente tais requisitos, o pedido será indeferido corretamente. No caso concreto, apenas houve o pedido de perícia e indicação do auxiliar técnico, sem apresentação clara dos quesitos dos pontos controvertidos.

Em tempo, em momento algum houve provas documentais de tais alegações.

Logo, esse ponto também não merece argumento.

Processo nº 19647.006816/2007-54
Acórdão n.º **2803-002.309**

S2-TE03
Fl. 528

VII - Conclusão

Isso posto, voto por conhecer o Recurso Voluntário, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, no sentido de declarar a insubsistência e decretar o cancelamento do lançamento e respectivos créditos tributários e sanções aplicadas com base no fornecimento de alimentação (*alimentação in natura*) e em valores decorrentes tangentes ao auxílio-transporte/condução das contas contábeis 4.2.3.03.005 (condução) e 4.2.3.03.0047 (taxi).

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator